

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 10, DE 2003

Veda a circulação de notas de cédula da moeda real degradada, rasurada ou com defeito.

Autor: Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros – ACOBRAS DO BRASIL

Relator: Deputado João Mendes de Jesus

I - RELATÓRIO

A Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros – ACOBRAS DO BRASIL sugere a esta Comissão a elaboração de projeto de lei destinado a vedar a circulação de cédula de Real “degradada, com rasuras ou qualquer defeito que denigre o símbolo monetário”, estabelecendo que perderão “o valor comercial e o direito de troca na casa financeira”.

Argumenta a proponente que a medida terá como efeito positivo deixar o País de gastar cerca de cinquenta milhões de reais com a substituição das notas defeituosas, recursos que poderiam ser empregados em benefícios mais essenciais à população. Sugere ainda que as cédulas com defeito sejam trocadas, pelo valor de face, junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, até o prazo de noventa dias decorridos da publicação da lei. Após esse prazo, a troca seria por 10% do valor original, unicamente para o fim de destruição da cédula.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria constante da proposta da ACOBRAS DO BRASIL já mereceu tratamento normativo na Lei nº 8.697, de 27 de agosto de 1993, que ‘altera a moeda nacional, estabelecendo a denominação "cruzeiro real" para a unidade do sistema monetário brasileiro’, que, em seu art. 10, dispõe:

“Art. 10. Toda cédula que contiver marcas, rabiscos, símbolos, desenhos ou quaisquer caracteres a ela estranhos perderá o poder liberatório e o curso legal, valendo apenas para ser depositada ou trocada em estabelecimento bancário, que a recolherá ao Banco Central do Brasil para destruição.”

A única diferença entre a disciplina atual da matéria e a proposta da ACOBRAS é que por esta o portador arcaria com o prejuízo decorrente da perda de valor da cédula danificada, enquanto pela Lei nº 8.697 a conta da reposição fica com o Banco Central do Brasil, que, de acordo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é o responsável pela emissão de moeda e pela execução dos serviços do meio circulante. Como o Banco Central tem ganhos de senhoriagem¹, em virtude de sua competência exclusiva para emitir moeda em nome da União², mais apropriado é que também o custo de reposição das cédulas seja por ele suportado.

Além do mais, as cédulas mais danificadas são as cédulas de menor valor, de R\$ 1,00 e de R\$ 5,00, justamente porque são as que mais circulam, principalmente em transações populares, tais como compras de feiras, mercados e mercearias. Instituir a perda de valor para essas cédulas virá atingir principalmente as classes de menor renda, que teriam mais uma preocupação com seu orçamento: não receber cédulas defeituosas, para não perder até 90% de seu valor.

¹ Diferença entre o valor real e o valor nominal da moeda.

² Art. 164 da Constituição Federal

Pelas razões expostas, cremos não haver necessidade de transformar a presente sugestão em projeto de lei, uma vez que a legislação atual revela-se mais justa e adequada. Voto, portanto, pelo arquivamento da Sugestão nº 10, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado João Mendes de Jesus
Relator